SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1002222 - SC (2025/0164409-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JULIA BASSO MOREIRA
ADVOGADOS	:	FÁBIO JEREMIAS DE SOUZA - SC014986
		PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - SC024881
		ELKE MINATTO STEINER - SC057461
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	DEYVISONN DA SILVA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FÁBIO JEREMIAS DE SOUZA - SC014986
		PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - SC024881
		ELKE MINATTO STEINER - SC057461
CORRÉU	:	MARCIO PIRES DE MORAES
CORRÉU	:	ALTEVIR SEIDEL
CORRÉU	:	JONES RODRIGO GAUGER
CORRÉU	:	DAVID DO PRADO
CORRÉU	:	CRISTIANE RUON DOS SANTOS
CORRÉU	:	ODAIR JOSE MANNRICH
CORRÉU	:	NERCI KURZ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO MENSAGEIRO*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO PASSIVA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de ex-prefeito condenado a 64 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, no âmbito da *Operação Mensageiro*, por crimes de organização criminosa e corrupção passiva.
2. O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina manteve a negativa do recurso em liberdade referente à Ação Penal n. 5005084-25.2023.8.24.0040.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do paciente é justificada, mesmo após o encerramento da instrução processual.
4. Alega-se que o paciente é o único réu da *Operação Mensageiro* ainda encarcerado, o que implicaria em cumprimento antecipado da pena, e que não há risco concreto de reiteração delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA51222495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/10/2025 11:23:17
Publicação no DJEN/CNJ de 07/11/2025. Código de Controle do Documento: 2aab25e4-3951-44ec-a1c1-6399e75b47fb

5. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta dos crimes imputados e pelo histórico criminal do paciente, que responde a diversas ações penais e de improbidade administrativa.
6. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, não ao momento da prática delitiva, sendo irrelevante o decurso do tempo se os motivos persistem.
7. A prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública, dado o risco de reiteração delitiva, evidenciado pelo histórico de práticas criminosas do paciente, em relação às quais não se verifica a preponderância das funções públicas exercidas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada.
Tese de julgamento: "1. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta dos crimes e pelo histórico criminal do paciente. 2. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, não ao momento da prática delitiva. 3. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, dado o risco de reiteração delitiva".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STF, AgR no HC 190.028, Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/2/2021; STJ, AgRg no HC 789.167/PE, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 6/3/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz denegando a ordem, sendo acompanhados pelos Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA51222495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/10/2025 11:23:17
Publicação no DJEN/CNJ de 07/11/2025. Código de Controle do Documento: 2aab25e4-3951-44ec-a1c1-6399e75b47fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1002222 - SC (2025/0164409-8)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JULIA BASSO MOREIRA
ADVOGADOS	:	FÁBIO JEREMIAS DE SOUZA - SC014986
		PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - SC024881
		ELKE MINATTO STEINER - SC057461
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	DEYVISONN DA SILVA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FÁBIO JEREMIAS DE SOUZA - SC014986
		PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - SC024881
		ELKE MINATTO STEINER - SC057461
CORRÉU	:	MARCIO PIRES DE MORAES
CORRÉU	:	ALTEVIR SEIDEL
CORRÉU	:	JONES RODRIGO GAUGER
CORRÉU	:	DAVID DO PRADO
CORRÉU	:	CRISTIANE RUON DOS SANTOS
CORRÉU	:	ODAIR JOSE MANNRICH
CORRÉU	:	NERCI KURZ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. *OPERAÇÃO MENSAGEIRO*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO PASSIVA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de ex-prefeito condenado a 64 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, no âmbito da *Operação Mensageiro*, por crimes de organização criminosa e corrupção passiva.

2. O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina manteve a negativa do recurso em liberdade referente à Ação Penal n. 5005084-25.2023.8.24.0040.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA51222488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/10/2025 11:23:17
Código de Controle do Documento: d4634c78-0bef-4eb8-bed3-e52bc632c94c

3. A questão em discussão consiste em saber se a manutenção da prisão preventiva do paciente é justificada, mesmo após o encerramento da instrução processual.

4. Alega-se que o paciente é o único réu da *Operação Mensageiro* ainda encarcerado, o que implicaria em cumprimento antecipado da pena, e que não há risco concreto de reiteração delitiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta dos crimes imputados e pelo histórico criminal do paciente, que responde a diversas ações penais e de improbidade administrativa.

6. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, não ao momento da prática delitiva, sendo irrelevante o decurso do tempo se os motivos persistem.

7. A prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública, dado o risco de reiteração delitiva, evidenciado pelo histórico de práticas criminosas do paciente, em relação às quais não se verifica a preponderância das funções públicas exercidas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada.

Tese de julgamento: "1. A manutenção da prisão preventiva é justificada pela gravidade concreta dos crimes e pelo histórico criminal do paciente. 2. A contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, não ao momento da prática delitiva. 3. A prisão preventiva é necessária para garantir a ordem pública, dado o risco de reiteração delitiva".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STF, AgR no HC 190.028, Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/2/2021; STJ, AgRg no HC 789.167/PE, Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 6/3/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de DEYVISONN DA SILVA DE SOUZA, condenado, em primeira instância, no âmbito da *Operação Mensageiro*, a cumprir 64 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e a pagar 283 dias-multa, pela prática dos crimes de organização criminosa e corrupção passiva.

Documento eletrônico VDA51222488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/10/2025 11:23:17
Código de Controle do Documento: d4634c78-0bef-4eb8-bed3-e52bc632c94c

Ataca-se o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA no HC n. 5075705-36.2024.8.24.0000, que manteve a negativa do recurso em liberdade referente à Ação Penal n. 5005084-25.2023.8.24.0040, da Vara Criminal da comarca de Laguna/SC.

Alega-se, em síntese, que a prisão preventiva do paciente foi mantida *sem qualquer fundamentação concreta idônea para tanto, mesmo após o encerramento da instrução processual e sem quaisquer fatos novos ou contemporâneos que justifiquem o restabelecimento da prisão* (fl. 11).

Argumenta-se que, *além de não existir efetivos indícios de que o Paciente voltaria a delinquir, deve-se considerar que o Paciente permaneceu cerca de 10 meses em liberdade condicional, com monitoramento eletrônico e recolhimento noturno, sem que qualquer fato novo ou intercorrência fossem registrados* (fl. 12).

Assevera-se que o paciente é *o único réu da Operação Mensageiro ainda encarcerado, o que implica em um verdadeiro cumprimento antecipado da pena* (fl. 13).

Aduz-se que *inexiste risco concreto de reiteração delitiva, pois a ORCRIM [Grupo Serrana] foi desmantelada, não havendo qualquer chance de que os supostos atos narrados na denúncia sejam perpetrados contemporaneamente pelo paciente*; e, *além disso, a renúncia à Chefia do Poder Executivo afasta o risco de reiteração delitiva do paciente em crimes contra a Administração Pública* (fl. 17).

Busca-se a concessão liminar da ordem para revogar a prisão preventiva do paciente ou substituí-la por medidas cautelares alternativas.

Indeferi o pedido liminar.

Após prestadas as informações (fls. 679/1.279), o Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 1.282/1.285, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

O *writ* não merece prosperar.

Ao denegar a ordem originária, o Tribunal estadual destacou o seguinte (fls. 22/24 – grifo nosso):

> [...]

Documento eletrônico VDA51222488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/10/2025 11:23:17
Código de Controle do Documento: d4634c78-0bef-4eb8-bed3-e52bc632c94c

O paciente é ex-prefeito de Pescaria Brava e foi denunciado no âmbito da Operação Mensageiro, por supostamente integrar a organização criminosa que fraudava procedimentos licitatórios relacionados à coleta de lixo.

A prisão preventiva atual foi decretada no julgamento do Recurso em Sentido Estrito 5006761-90.2023.8.24.0040, em 14.12.2023, conforme se observa da seguinte ementa:

[...]

A propósito, **é preciso reconhecer que o paciente foi condenado na origem ao cumprimento da expressiva pena privativa de liberdade de 64 anos, 01 mês e 15 (dias) de reclusão**, de modo que não se revela demasiado o período de prisão preventiva atual (26.07.2024 até o momento), mesmo se considerarmos o período anterior de segregação (293 dias).

Sobre a contemporaneidade da medida, menciona-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento no sentido de que a data do fato ilícito não é importante, mas sim a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de determinado tempo, continuam presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal que justificam a necessidade da medida (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/2/2021).

Dito de maneira mais objetiva, **a contemporaneidade "não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas sim à subsistência da situação de risco que justifica a medida cautelar"** (RHC 208129 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 14/02/2022, publicado em 17-02-2022).

No caso concreto, é evidente o risco à ordem pública oferecido pelo histórico criminal do paciente, não sendo suficiente o mero transcurso do tempo para assegurar que ele não voltará a delinquir.

É impossível justificar a liberdade de um indivíduo que **responde a quase duas dezenas de ações de improbidade administrativa e a várias ações penais por diversos crimes contra a administração pública** e que foi recentemente condenado (nos autos de origem) a cumprimento de expressiva pena privativa de liberdade.

Do acórdão que decretou a segregação do paciente, colhe-se a seguinte fundamentação:

> O recorrido é réu por associação criminosa, peculato e lavagem de capitais na ação penal n. 0001078- 41.2015.8.24.0040.
>
> Em referido procedimento, em tese, o recorrido intermediava contatos com políticos para a obtenção de subvenções de entidades e associações, notadamente de artesões, por meio de suposto esquema da Secretaria de Estado da Fazenda (contratos estaduais), em tese, apropriando-se ilicitamente dos valores envolvidos, além de fazer a distribuição para diversos políticos supostamente envolvidos.
>
> O acusado, no referido processo teria recebido mais de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e há indícios de que possa ter transferido valores ilícitos para sua companheira.
>
> Nos autos de origem da Operação Mensageiro, apreendidos justamente com a companheira do recorrido, há uma insistência de que não pertenceriam ao recorrido.
>
> Além disso, o acusado é réu por corrupção ativa na ação penal n. 0900177-14.2016.8.24.0040, por supostamente, efetuar o pagamento de vantagem indevida, por meio de assessorias, para liberação de alvarás de empreendimento em área de preservação permanente no âmbito da Prefeitura Municipal de Laguna.
>
> **Nas últimas semanas, foi informado nos autos de origem (ev. 661) que está sendo investigado também (e inclusive já o foi indiciado) por tráfico de influência (5000738-04.2018.4.04.7216), procedimento que corre na 7ª Vara Federal de Florianópolis**.
>
> Segundo se apura do referido, o recorrido influiria junto à Secretaria de Patrimônio da União para regularização de imóveis ilegais, havendo indícios de que possa ter envolvimento com propina. Inclusive, **referido procedimento, da época em que o recorrido era alcaide, foi declinado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, decorrente de não ter relação com o cargo público que exercia**.
>
> **Além disso, o recorrido é réu em dezenove ações civis por atos de improbidade administrativa**.

Documento eletrônico VDA51222488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/10/2025 11:23:17
Código de Controle do Documento: d4634c78-0bef-4eb8-bed3-e52bc632c94c

> A mera descrição fática do histórico de procedimentos penais do recorrido evidencia que este não possui a mínima capacidade de responder ao processo em liberdade, ainda que os crimes imputados na origem não sejam com violência ou grave ameaça.
>
> Conforme se vê, **o recorrido tem histórico de possíveis práticas criminosas com verbas municipais, estaduais e federais, além de, em tese, conseguir a façanha de praticar crimes em contexto de prefeitura municipal de local que sequer ostenta ligação política, elencando que o cargo eletivo que ocupava não é peça-chave para as supostas empreitadas criminosas**.

O contexto considerado na decisão que decretou a prisão preventiva somente é reforçado pela sentença condenatória, sendo **inquestionável o risco à ordem pública que oferece o indivíduo que prática crimes contra as administrações municipais, estaduais e federais, sem precisar utilizar do cargo de Prefeito que ocupava**.

Frisa-se que o mero afastamento do cargo não é suficiente para garantir que ele não voltará a praticar crimes, fato que apenas reforça a imprescindibilidade da medida extrema.

Para que encerrar qualquer dúvida, **o extenso rol de ações penais e ações de improbidade administrativa em andamento, somado a gravidade concreta dos fatos apurados na origem e que resultaram na condenação em primeira instância ao cumprimento de expressiva pena privativa de liberdade, impedem o esvaziamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo**.

Sobre isso, mudando o que precisa ser mudado, colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. [...] 8. Não se caracteriza a ausência de contemporaneidade da constrição cautelar do agravante pois, embora extenso o lapso temporal (prisão preventiva decretada em 19/7/2010 e mantida a sentença condenatória em 30/8/2021), não há ilegalidade a ser sanada, tendo em vista que a extensa ficha de antecedentes criminais do agravante, somada à gravidade concreta da conduta delitiva a ele imputada (roubo e extorsão mediante sequestro, em concurso de agentes com uso de arma de fogo), impede o esvaziamento do periculum libertatis pelo simples decurso do tempo. (AgRg no HC n. 789.167/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, D Je de 10/3/2023) - destaquei.

Portanto, **não há qualquer ilegalidade na decisão que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, cabendo o registro que a sua situação particular e personalíssima (histórico criminal) é diferente de outros investigados na Operação Mensageiro, o que justifica o tratamento diferenciado aplicado e a manutenção da sua prisão preventiva**.

Ante o exposto, voto no sentido de denegar a ordem.

Tal entendimento alinha-se à jurisprudência desta Corte, segundo a qual *a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, não ao momento da prática delitiva, sendo irrelevante o decurso do tempo se os motivos persistem* (AgRg no HC n. 996.338/CE, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 16/6/2025); e, *quando a conduta criminosa é praticada contra a administração pública de forma reiterada, por grupo expressivo de pessoas, aparentemente estruturado e organizado, com a participação de servidores públicos e agentes políticos, e para lesar consideravelmente o erário, justifica-se a prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública e cessar a prática delitiva, por demonstrar a periculosidade e o desprezo significativo pelo bem jurídico tutelado* (AgRg no HC n. 930.140/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024).

Documento eletrônico VDA51222488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/10/2025 11:23:17
Código de Controle do Documento: d4634c78-0bef-4eb8-bed3-e52bc632c94c

Frise-se que, especificamente no caso do paciente, diferentemente do que verificado em relação aos corréus, não há que se falar em suficiência da imposição de medidas cautelares diversas, pois, como destacado no acórdão do recurso em sentido estrito, ele foi recentemente indiciado em novo processo por tráfico de influência e *teria começado a negociar propina antes mesmo de assumir o cargo*, com um histórico que evidencia que *funções públicas, em tese, não são preponderantes para as supostas condutas delitivas* (fl. 165).

Nesse cenário, há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da prisão cautelar do paciente, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Inexiste, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA51222488 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 08/10/2025 11:23:17
Código de Controle do Documento: d4634c78-0bef-4eb8-bed3-e52bc632c94c

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0164409-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 1.002.222 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50050842520238240040 50067619020238240040 50757053620248240000

EM MESA JULGADO: 12/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JULIA BASSO MOREIRA
ADVOGADOS	:	FÁBIO JEREMIAS DE SOUZA - SC014986
		PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - SC024881
ADVOGADA	:	ELKE MINATTO STEINER - SC057461
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	DEYVISONN DA SILVA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FÁBIO JEREMIAS DE SOUZA - SC014986
		PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - SC024881
ADVOGADA	:	ELKE MINATTO STEINER - SC057461
CORRÉU	:	MARCIO PIRES DE MORAES
CORRÉU	:	ALTEVIR SEIDEL
CORRÉU	:	JONES RODRIGO GAUGER
CORRÉU	:	DAVID DO PRADO
CORRÉU	:	CRISTIANE RUON DOS SANTOS
CORRÉU	:	ODAIR JOSE MANNRICH
CORRÉU	:	NERCI KURZ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE, pela parte PACIENTE: DEYVISONN DA SILVA DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator denegando a ordem, pediu vista o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Aguardam os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP) e Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA49461301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 12/08/2025 23:34:01
Código de Controle do Documento: CB31F08B-7500-4071-A2F2-2DC46DFDE741

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1002222 - SC (2025/0164409-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	JULIA BASSO MOREIRA
ADVOGADOS	:	FÁBIO JEREMIAS DE SOUZA - SC014986 PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - SC024881 ELKE MINATTO STEINER - SC057461
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	DEYVISONN DA SILVA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FÁBIO JEREMIAS DE SOUZA - SC014986 PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - SC024881 ELKE MINATTO STEINER - SC057461
CORRÉU	:	MARCIO PIRES DE MORAES
CORRÉU	:	ALTEVIR SEIDEL
CORRÉU	:	JONES RODRIGO GAUGER
CORRÉU	:	DAVID DO PRADO
CORRÉU	:	CRISTIANE RUON DOS SANTOS
CORRÉU	:	ODAIR JOSE MANNRICH
CORRÉU	:	NERCI KURZ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

VOTO-VISTA

DEYVISONN DA SILVA DE SOUZA alega sofrer coação ilegal em decorrência de acórdão da Corte local que, ao denegar a ordem nos autos do **HC n. 5075705-36.21024.8.24.0000**, manteve a sua prisão preventiva.

A defesa pretende a soltura do paciente – condenado a 6 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, "por infração ao art. 1º, § 1º, c/c art. 2º, caput, e § 4º, inciso II, da Lei n. 12.850/2013; bem como a 58 anos de reclusão [...], por infração ao art. 317, § 1º, c/c art. 327, § 2º, do Código Penal, por 12 vezes em concurso material, todos na forma do art. 69, caput, do Código Penal" –, sob o argumento de ausência do preenchimento dos requisitos da prisão cautelar, notadamente de contemporaneidade. Ressalta que o *Parquet* estadual opinou pelo deferimento do direito de recorrer em liberdade.

O *Parquet* Federal oficiou pela denegação da ordem, *in verbis*:

> HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO À PRISÃO. PRECEDENTES PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. (fl. 1.282)

Após o voto do relator, pedi vista dos autos para analisar o caso.

A **sentença** condenatória, **em que pese ter concedido aos demais 7 corréus o direito de recorrer em liberdade**, ao manter a prisão preventiva do paciente, **remeteu-se aos fundamentos do acórdão prolatado nos autos de recurso em sentido estrito** que restabeleceu a custódia processual*, in verbis:*

> [...]
>
> VI.1.5 - Da Prisão Preventiva
>
> Objetivamente, entendo que a segregação cautelar merece prosseguir.
>
> Isso porque não houve alteração de fato que leve a modificação da decisão que reestabeleceu a prisão preventiva do acusado (processo 5006761-90.2023.8.24.0040/TJSC, evento 40, DESPADEC1).
>
> Com efeito, os requisitos, pressupostos e fundamentos da preventiva mantêm-se presentes, razão pela qual, diante da ausência de fatos inéditos ou supervenientes a manutenção de sua prisão preventiva

> pelos motivos e fundamentos da alusiva decisão, os quais deixo de reproduzir para evitar tautologia, se faz medida de rigor.
>
> Não se pode olvidar que "A ostentação de bons predicados (como residência fixa, primariedade e emprego lícito) pelo agente não permite, por si só, a revogação da prisão preventiva se presentes os requisitos que a autorizam." (TJSC, Habeas Corpus Criminal n. 5071777- 14.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Sérgio Rizelo, Segunda Câmara Criminal, j. 28-11-2023).
>
> Assim, mantenho a prisão preventiva de Deyvisonn da Silva de Souza. [...] (fl. 308)

Por sua vez, **o acórdão aludido, proferido no recurso em sentido estrito**, ao restabelecer a constrição cautelar, ofereceu os seguintes fundamentos:

> [...]
>
> Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em face de decisão proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Laguna, que substituiu a prisão preventiva do recorrido **Deyvisonn da Silva de Souza**, por medidas cautelares do artigo 319 do CPP.
>
> [...]
>
> O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. Como sumariado, trata-se de recurso em sentido estrito que almeja o restabelecimento da segregação cautelar de Deyvisonn da Silva de Souza. A decisão objeto de impugnação foi assim redigida (ev. 620 da ação penal n. 5005084-25.2023.8.24.0040):
>
> DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de novo pedido de Revogação da Prisão Preventiva, formulado pela Defesa do acusado DEYVISONN DA SILVA DE SOUZA, dessa vez, ante o argumento de que a instrução já se encerrou, e que inexiste risco à ordem pública, visto que o réu renunciou ao cargo de Prefeito Municipal de Pescaria Brava (Evento 599).

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pleito, bem como requereu diligências, com fulcro no art. 402 do CPP (Eventos 605, 610 e 619).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

DECIDO

Em que pese o parecer do Ministério Público, verifico que não mais subsistem os requisitos ensejadores da manutenção da segregação do acusado DEYVISONN DA SILVA DE SOUZA, desde que substituída pela aplicação de medidas cautelares. Isso porque além do fato do réu ter renunciado à Chefia do Poder Executivo - de modo que, a princípio, não se corre o risco de que o mesmo possa influir na produção de provas -, tem-se que a instrução sobejou praticamente encerrada, no último dia 14 de setembro de 2023 (ev. 593), ou seja, os interrogatórios já foram devidamente finalizados, só restando o cumprimento de diligências, o que evidencia a possibilidade de continuar respondendo ao processo em liberdade, com a aplicação de medidas menos gravosas, ante o término de colheita da prova oral. Ademais, depreende-se que desde a sua segregação (06/12/2022) até a presente data, transcorreram 09 (nove) meses e 19 (dezenove) dias, tendo sido realizados todos os interrogatórios, estando o feito em fase de diligências, inexistindo circunstâncias que indique a necessidade da manutenção da medida extrema, motivo pelo qual a revogação da prisão preventiva merecer ser acolhida. Consoante a redação do art. 282 e incisos do Código de Processo Penal, in verbis, as medidas cautelares devem ser

> aplicadas observando-se sempre os critérios de necessidade e adequação ao caso concreto, levando-se em consideração a questão da proporcionalidade da medida, diante a situação fática apresentada: [...]
>
> Desta feita, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em face do acusado DEYVISONN DA SILVA DE SOUZA e lhe CONCEDO a LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante monitoração eletrônica, com uso de tornozeleira, observadas as seguintes condições: a) fornecer o endereço da residência, do local de trabalho e, se for o caso, de estudo ou daquele onde poderá ser encontrado durante o período de monitoramento, bem como telefone para contato; b) respeitar a área de inclusão; c) não se afastar do Juízo por mais de 10 (dez) dias seguidos sem prévia autorização judicial; d) não ingerir bebidas alcoólicas ou fazer o uso de drogas ilícitas; e e) comparecer a todos os atos do processo para os quais for intimado; Nesse passo, FIXO o endereço de sua residência, local que deve ser informado de forma detalhada quando da afixação da tornozeleira eletrônica, como área de inclusão domiciliar, com raio de circulação de 100m (cem metros), devendo recolher-se na moradia em período noturno (21h as 06h), inclusive finais de semana e feriados.

Em face deste *decisum*, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina se insurge, argumentando a imperiosa necessidade da prisão preventiva para o caso do recorrido.

Embora esta relatoria tenha votado pela revogação ou substituição de boa parcela de prisões preventivas no âmbito da Operação Mensageiro, bem como pelo indeferimento do pleitos de segregação cautelar, tem-se que a hipótese dos autos é excepcional, particular, e evidencia a necessidade de um decisum em sentido diverso, qual seja, a segregação cautelar do ora recorrido, conforme fundamentos exarados pelo Parquet. Segundo o Superior Tribunal de Justiça, "embora inquéritos policia[i]s e ações penais em andamento não

possam ser considerados para recrudescer a pena, nos termos do enunciado n. 444 da Súmula desta Corte, consistem em elementos que podem ser considerados como indicadores da propensão do acusado ao cometimento de novos delitos, caso permaneça em liberdade" (AgRg no HC n. 853.331/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/10/2023, D Je de 25/10/2023) .

Nesse sentido, o artigo 312 do Código de Processo Penal permite a imposição da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, ao passo que o disposto no artigo 313 ostenta a possibilidade de decreto constritivo em casos de crimes dolosos imputados punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

Sob este enfoque, o recebimento da denúncia, de per si, evidencia a materialidade e indícios de autoria, ao passo que o recorrido sequer impugna referidos elementos de fumus comissi delicti.

Na ação penal de origem (5005084-25.2023.8.24.0040), o recorrido é réu por organização criminosa majorada e corrupção passiva majorada por treze vezes.

Segundo se apura, o recorrido, em tese, integra o que é apontado como o maior e mais complexo esquema de pagamentos de propinas para agentes públicos da história de Santa Catarina.

Conforme os autos de origem, o recorrido teria começado a negociar propina antes mesmo de assumir a função de prefeito municipal, o que evidencia gravidade concreta da conduta e risco à reiteração delitiva, notadamente por supostamente ter recebido centenas de milhares de reais, sendo alcaide de um pequeno e recente município.

Nos termos da denúncia, o recorrido receberia propina oriunda de contratos municipais de Pescaria Brava.

Conforme argumentos ministeriais trazidos quanto aos diversos procedimentos que Deyvisonn da Silva de Souza responde, parece que, em tese, o recorrido almeja gabaritar o Código

Penal. O recorrido é réu por associação criminosa, peculato e lavagem de capitais na ação penal n. 0001078-41.2015.8.24.0040.

Em referido procedimento, em tese, o recorrido intermediava contatos com políticos para a obtenção de subvenções de entidades e associações, notadamente de artesões, por meio de suposto esquema da Secretaria de Estado da Fazenda (contratos estaduais), em tese, apropriando-se ilicitamente dos valores envolvidos, além de fazer a distribuição para diversos políticos supostamente envolvidos.

O acusado, no referido processo teria recebido mais de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e há indícios de que possa ter transferido valores ilícitos para sua companheira.

Nos autos de origem da Operação Mensageiro, apreendidos justamente com a companheira do recorrido, há uma insistência de que não pertenceriam ao recorrido.

Além disso, o acusado é réu por corrupção ativa na ação penal n. 0900177- 14.2016.8.24.0040, por supostamente, efetuar o pagamento de vantagem indevida, por meio de assessorias, para liberação de alvarás de empreendimento em área de preservação permanente no âmbito da Prefeitura Municipal de Laguna.

Nas últimas semanas, foi informado nos autos de origem (ev. 661) que está sendo investigado também (e inclusive já o foi indiciado) por tráfico de influência (5000738-04.2018.4.04.7216), procedimento que corre na 7ª Vara Federal de Florianópolis.

Segundo se apura do referido, o recorrido influiria junto à Secretaria de Patrimônio da União para regularização de imóveis ilegais, havendo indícios de que possa ter envolvimento com propina. Inclusive, referido procedimento, da época em que o recorrido era alcaide, foi declinado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, decorrente de não ter relação com o cargo público que exercia.

Além disso, o recorrido é réu em dezenove ações civis por atos de improbidade administrativa.

A mera descrição fática do histórico de procedimentos penais do recorrido evidencia que este não possui a mínima capacidade de responder ao processo em liberdade, ainda que os crimes imputados na origem não sejam com violência ou grave ameaça.

Conforme se vê, o recorrido tem histórico de possíveis práticas criminosas com verbas municipais, estaduais e federais, além de, em tese, conseguir a façanha de praticar crimes em contexto de prefeitura municipal de local que sequer ostenta ligação política, elencando que o cargo eletivo que ocupava não é peça-chave para as supostas empreitadas criminosas.

Quanto à alegação de contemporaneidade, importa salientar que esta deve ser analisada com supedâneo nos "motivos ensejadores da prisão preventiva e não o momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (HC n. 185.893-AgR, Relatora a Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, D Je 26.4.2021).

Ora, o risco à ordem pública é evidente, dado os indícios concretos de elevada infiltração no mundo da criminalidade contra a administração pública e nos riscos que volte a delinquir, ainda que atualmente não esteja com cargo público, levando em conta que, em tese, no caso da ação penal de origem o recorrido teria começado a negociar propina antes mesmo de assumir o cargo e seu histórico evidencia que funções públicas, em tese, não são preponderantes para as supostas condutas delitivas.

Nesse enfoque, ainda que o recorrido tenha permanecido preso preventivamente por cerca de 6 meses, tais circunstâncias, muitas

dessas que vieram à tona nos autos apenas recentemente, evidenciam que a ordem pública não restou suficientemente acautelada e que há a imperiosa necessidade da mantença da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta de origem e o risco à reiteração delitiva extraído do histórico do recorrido, além do descrédito à credibilidade da Justiça que a mantença da soltura de Deyvisonn da Silva de Souza poderia culminar.

Outrossim, a instrução criminal não restou finalizada ao contrário do que argumenta o recorrido, ao passo que a garantia da instrução criminal era somente um dos fundamentos para a prisão preventiva, sendo diverso da necessidade de garantia da ordem pública, brocardo aqui acolhido de maneira recursal.

Embora o recorrido seja primário, tal situação de per si não afasta a possibilidade da prisão preventiva, levando em conta circunstâncias concretas do caso e pessoais do agente e, nesse sentido, já há precedentes desta Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Superior Tribunal de Justiça, em casos da denominada Operação Mensageiro. Sobre o tema: [...]

Portanto, ainda que reconheça que a prisão preventiva é medida excepcional e esta relatoria tem sido voto condutor de dezenas de julgados que estão revogando segregações cautelares no âmbito da Operação Mensageiro, tem-se que o caso concreto, pela circunstâncias pessoais do recorrido, elencam que a ordem pública só será acautelada por meio da prisão preventiva, notadamente por elementos de que pratica supostas condutas criminosas de maneira reiterada, mesmo que sem ligação com cargos públicos, possuindo dedicação profissional às supostas ilicitudes, conforme argumentado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

À vista de todo o exposto, voto por conhecer do recurso em sentido estrito e dar-lhe provimento. [...] (fls. 162-170)

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta**, **sob as balizas do art. 312 do CPP**.

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, a **sentença** condenatória, **ao remeter-se ao decidido no RESE n. 5006761-90.2023.8.24.0040**, apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para manter a prisão preventiva, ao salientar o seguinte:

a) "o recorrido, em tese, integra o que é apontado como o maior e mais complexo esquema de pagamentos de propinas para agentes públicos da história de Santa Catarina";

b) que, "na ação penal de origem (5005084-25.2023.8.24.0040), o recorrido é réu por organização criminosa majorada e corrupção passiva majorada **por treze vezes**;

c) que "o recorrido é réu por associação criminosa, peculato e lavagem de capitais na ação penal n. 0001078- 41.2015.8.24.0040";

d) que "o acusado é réu por corrupção ativa na ação penal n. 0900177-14.2016.8.24.0040"; que, "nas últimas semanas, [ter sido] informado nos autos de origem que está sendo investigado também (e inclusive já o foi indiciado) por tráfico de influência (5000738- 04.2018.4.04.7216)";

e) além de "o recorrido [ser] réu em dezenove ações civis por atos de improbidade administrativa".

A referida decisão concluiu que "a mera descrição fática do histórico de procedimentos penais do recorrido evidencia que este não possui a mínima capacidade de responder ao processo em liberdade, ainda que os crimes imputados

na origem não sejam com violência ou grave ameaça", visto que "**o recorrido tem histórico de possíveis práticas criminosas com verbas municipais, estaduais e federais, além de, em tese, conseguir a façanha de praticar crimes em contexto de prefeitura municipal de local que sequer ostenta ligação política".**

Salientou, ainda, que, "ainda que atualmente não esteja com cargo público, levando em conta que, em tese, no caso da ação penal de origem o recorrido teria começado a negociar propina antes mesmo de assumir o cargo e seu histórico evidencia que funções públicas, em tese, não são preponderantes para as supostas condutas delitivas", de modo que, "ainda que o recorrido tenha permanecido preso preventivamente por cerca de 6 meses, tais circunstâncias, muitas dessas que vieram à tona nos autos apenas recentemente, evidenciam que a ordem pública não restou suficientemente acautelada e que há a imperiosa necessidade da mantença da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta de origem e o risco à reiteração delitiva extraído do histórico do recorrido".

Portanto, **o acórdão ora impugnado, proferido nos autos do HC n. 5075705-36.21024.8.24.0000**, ao chancelar a sentença – sob o argumento, entre outros, de que "não há qualquer ilegalidade na decisão que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade, cabendo o registro que a sua situação particular e personalíssima (histórico criminal) é diferente de outros investigados na Operação Mensageiro, o que justifica o tratamento diferenciado aplicado e a manutenção da sua prisão preventiva" (fl. 24) – **vai ao encontro da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**, segundo a qual "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 789.267/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 25/5/2023).

Por fim, no que tange à **tese de ausência de contemporaneidade**, novamente, **a Corte local decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior**, ao salientar que "o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento no sentido de que a data do fato ilícito não é importante, mas sim a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de determinado tempo, continuam presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal que justificam a

necessidade da medida (AgR no HC n. 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 11/2/2021)" (fl. 23).

Afirmou, em seguida, que, "no caso concreto, é evidente o risco à ordem pública oferecido pelo histórico criminal do paciente, não sendo suficiente o mero transcurso do tempo para assegurar que ele não voltará a delinquir, [sendo] impossível justificar a liberdade de um indivíduo que responde a quase duas dezenas de ações de improbidade administrativa e a várias ações penais por diversos crimes contra a administração pública e que foi recentemente condenado (nos autos de origem) a cumprimento de expressiva pena privativa de liberdade" (fl. 23).

Nesse mesmo sentido, confiram-se os seguintes precedentes deste STJ: **AgRg no HC n. 943.467/PA**, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 8/4/2025 e **AgRg no RHC n. 202.750/CE**, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.

Em razão da gravidade do crime e das indicadas circunstâncias do fato, as medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

À vista do exposto, **denego a ordem.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0164409-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **HC 1.002.222 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50050842520238240040 50067619020238240040 50757053620248240000

EM MESA JULGADO: 07/10/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	JULIA BASSO MOREIRA
ADVOGADOS	:	FÁBIO JEREMIAS DE SOUZA - SC014986
		PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - SC024881
ADVOGADA	:	ELKE MINATTO STEINER - SC057461
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	DEYVISONN DA SILVA DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FÁBIO JEREMIAS DE SOUZA - SC014986
		PIERRE AUGUSTO FERNANDES VANDERLINDE - SC024881
ADVOGADA	:	ELKE MINATTO STEINER - SC057461
CORRÉU	:	MARCIO PIRES DE MORAES
CORRÉU	:	ALTEVIR SEIDEL
CORRÉU	:	JONES RODRIGO GAUGER
CORRÉU	:	DAVID DO PRADO
CORRÉU	:	CRISTIANE RUON DOS SANTOS
CORRÉU	:	ODAIR JOSE MANNRICH
CORRÉU	:	NERCI KURZ
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz denegando a ordem, sendo acompanhados pelos Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes, a Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA51208932 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): GISLAYNE LUSTOSA RODRIGUES, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2025 23:17:31
Código de Controle do Documento: 7758548E-1CF9-4199-BD8F-642404F424A3